

PARECER JURÍDICO

Ref. Pregão Presencial n. 054/2017

Assunto: Recurso Administrativo

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do Pregão Presencial n. 054/2017, em face da insurgência vertida pela licitante Auto Posto Kastelly Ltda., cujas razões sustentam-se no fato de, segundo assevera a Recorrente, não obstante a empresa Auto Posto de Luca Ltda haver apresentado documentação insuficiente para atestar sua qualificação técnica, ter sido habilitada ao certame acima indicado e cujo objeto prende-se a aquisição de combustíveis – Gasolina (comum e aditivada), óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500, com abastecimento direto em bomba da empresa contratada sob a forma fracionada, conforme o Edital.

Nesta senda pretende a inabilitação da empresa Recorrida, sob o argumento de que o documento referente a Licença Ambiental de Operação apresentado mostra-se deficiente, haja vista que apresentada apenas a página inicial desprovida das respectivas condicionantes, a rigor constantes no verso do aludido documento.

É o relatório.

2. Parecer

Com efeito, o Poder Público em suas contratações pode estabelecer regras que garantam a melhor avença, desde que as condições não desbordem do que se considera razoável.

A controvérsia em questão cinge-se ao fato de que a licença ambiental de operação apresentada pela licitante Recorrida resulta deficiente ante a ausência de apresentação das condicionantes constantes do verso do aludido documento.

Destaca-se pois que a veracidade do referido documento não foi impugnada pela Recorrente, mas tão somente a falta das condicionantes que se vinculam ao licenciamento ambiental.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de
Monte Castelo



No licenciamento ambiental, as condicionantes são cláusulas da licença ambiental pela qual o órgão licenciador “estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica” (Resolução Conama 237/97, artigo 1º, II).

Ainda, de acordo com a Resolução Conama 237/97 (artigo 8º), é “o órgão ambiental, no exercício de sua competência de controle”, quem “estabelece as condicionantes a serem atendidas pelo empreendedor em cada etapa do processo de licenciamento e também verifica o seu efetivo cumprimento”

Destarte, salvo melhor juízo, em que pese as condicionantes estivessem descritas no verso do documento, a sua ausência não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante, tanto mais porque comprovada por meio da licença que detém autorização para exercício da atividade que se busca contratar, qual seja o comércio de combustível.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de
Monte Castelo



SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

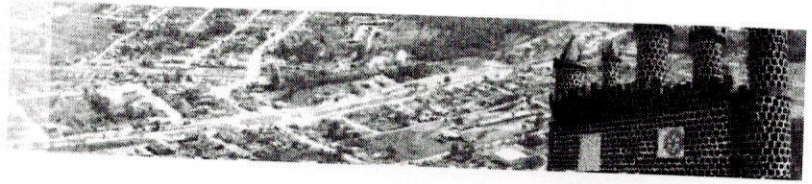
Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame. Ressalte-se que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, é facultada à Comissão a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Ou seja, correta a atitude da Comissão ao verificar a autenticidade do documento apresentado no sítio do órgão ambiental competente para a sua emissão, o que de pronto refuta eventual argumento no que pertine a sua autenticidade.

Com efeito, importante destacar que a empresa atendeu às exigências constantes do instrumento convocatório, desnudando-se do documento apresentado que ostenta autorização para exercício da atividade comercial em testilha, sendo assim, a ausência das condicionantes estabelecidas pelo órgão que lhe outorgou a licença não configura motivo hábil para a inabilitação da mesma.

Ademais a exigência em questão desborda do texto expresso da legislação de regência dos certames públicos e, entendimento diverso importaria em restrição à competitividade.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. Licitação. Prestação de serviço. Manutenção de sistemas de iluminação pública. Inabilitação. Excesso de formalismo. Participação assegurada. Segurança Concedida. Remessa desprovida. Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 30-06-2009).



Destaca-se ainda, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE DIFERENTE DAQUELE ESTABELECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - ILEGALIDADE DO ATO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.047181-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 20-03-2007).

Diferente dos argumentos da Recorrente, quanto maior o número de habilitados, maior é a competitividade e a probabilidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em completa consonância, portanto, com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é o presente parecer, *smj*, opina-se pelo conhecimento do presente recurso e no mérito que lhe seja negado provimento pelas considerações supra tecidas, que submete-se à consideração da Comissão e autoridade competente para julgamento.

Monte Castelo, SC, 06 de dezembro de 2017


KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA

OAB/SC 9.383